

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 454/89

Institui, dentro dos limites do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de cobrança de meio (1/2) ingresso a estudantes, em locais que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Todos os promotores de atividades relacionadas com diversões públicas, dentro dos limites do Município de São Paulo, ficam obrigados a cobrar dos estudantes que comprovarem ser alunos de cursos regulares de 1º, 2º e 3º graus, ingresso pela metade do valor normal.

Art. 2º - São atingidas por esta lei as seguintes atividades: exibição de filmes, peças teatrais, shows, circos, parque de diversões e similares, feiras, museus, mostras e competições esportivas.

Art. 3º - A comprovação de que trata o artigo 1º far-se-á através da apresentação, por parte do beneficiado, de cédula de identificação fornecida pela escola que esteja freqüentando, com validade anual.

Art. 4º - Ficam excluídas da obrigatoriedade desta lei, as promoções de caráter beneficente em favor de entidades consideradas pelo Município como de utilidade pública.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 1989. Gilson Barreto. "Às Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1262/89 DA COMISSÃO DE ECONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI 454/89.

A iniciativa do nobre Vereador Gilson Barreto pretende instituir, em nosso município, a obrigatoriedade da cobrança da metade do valor do ingresso aos estudantes de cursos regulares, nas atividades de diversões públicas.

Em seu artigo 2º considera atividades relacionadas com diversões públicas, os cinemas, teatros, circos, shows, parques de diversões e similares, feiras, museus, mostras e competições esportivas.

Lembramos que fixar preços, disciplinando o sistema de controle, com bases nas resoluções da Conab; aplicar e executar a legislação de intervenção no domínio econômico e as resoluções supra, compete à SUNAB - Superintendência Nacional do Abastecimento.

A ingerência do Estado na atividade privada só ocorre quando se trata de imperativos de segurança nacional ou relevante interesse coletivo, o que se dá neste caso, principalmente quando sabemos que nossa estrutura socioeconômica obriga muitas pessoas a abandonarem os estudos em função da sobrevivência familiar.

Não resta dúvida quanto ao alcance social da proposta, porém deveria ser enviada como sugestão a todos os promotores e entidades ligadas aos eventos mencionados, para que a exemplo do CONCINE - Conselho Nacional do Cinema, estabeleça essa diferenciação.

Pelo exposto, somos contrários a aprovação.

Sala da Comissão de Economia, em 28 de novembro de 1989.

Robson Tuma - Presidente
Geraldo Blota - Relator
Almir Guimarães
Julio Cesar Filho
Vital Nolasco

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1338/89 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 454/89.-

De autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, o projeto em questão institui, no âmbito municipal, a obrigatoriedade de cobrança de meio ingresso a estudantes, em locais que especifica.

Consta do processo parecer contrário da Comissão de Economia. A Douta Comissão de Constituição e Justiça deixou de se manifestar, baseada nos termos do art. 71 do Regimento Interno.

Quanto ao mérito esta Comissão discorda do nobre autor, pois não se justifica o abatimento proposto aos estudantes em shows culturais e esportivos, já que há muito tempo os cinemas e teatros já instituíram em alguns dias da semana o 1/2 ingresso à todo o público, e não só aos estudantes. A população em geral tem sentido em seu bolso o alto custo do lazer, porém, beneficiar só uma parcela em detrimento da outra não trará mais público às casas de espetáculos.

Contrário, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 20 de dezembro de 1.989.